

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.44490.7.22

RECORRENTE: TPF ENGENHARIA LTDA

Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, nº
176, Pina, Recife -PE

Inscrição municipal nº 010.070-6

ADVOGADOS: PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI
MELLO E OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – CAF – JULGADOR DA
1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO TPF

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 033/2024

EMENTA:

- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA – SERVIÇO DE ENGENHARIA – IMPROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.
- 2- No tocante ao contrato 01406 foi provado a existência de estabelecimento prestador no Município de Salvador. O ISS não é devido ao Município do Recife.
- 3- No tocante ao contrato 08230 não foi provado a existência de estabelecimento prestador no Município de Olinda. Existindo, apenas, o deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados no estabelecimento tomador. Por si só, não determina a criação de um estabelecimento no local. Estabelecimento na cidade do Recife. ISS devido ao Município. Entretanto devido as características amplas de

Continuação do Acórdão nº 033/2024

acompanhamento o melhor enquadramento seria no item 17 do art. 102 da Lei 15.563/91.

- 4- Recurso voluntário recebido e provido. Alterada a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a notificação para julgar improcedente.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em prover o recurso voluntário, alterada a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal para julgar improcedente.

C.A.F. em, 27 de março de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.44490.7.22
RECORRENTE: TPF ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor do contribuinte **TPF ENGENHARIA LTDA**, inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 010.070-6 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 12.285.441/0001-46, que teve lavrada contra si, em 06/12/2022, notificações fiscais, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas de prestação de serviços declaradas e escrituradas auferidas pela prestação de serviços de engenharia, enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, subitens:

“7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres:

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.;

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.”

Conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fls.05/06 pdf, e conforme termo final, fls 07/27pdf.

A Notificação Fiscal, protocolada sob o nº **07.44490.7.22**, registra que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo referente a notificação neste processo:

O contribuinte foi notificado com base nas suas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e.do período de 12/2017 e 12/2021, enquadrado no subitem 7.17 do art. 102 da Lei 15.563/91, que a fiscalização entende que se enquadra no subitem 7.01 do art. 102 da Lei 15.563/91, abaixo:

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO

...

8. ISS PRÓPRIO:

...

Faz-se mister dizer que o contribuinte emitiu notas fiscais de serviços, erroneamente, conforme discriminado nos subitens abaixo:

...

e) Nesse item trabalharemos dois contratos específicos, como também semelhantes em seu objeto finalístico. O Contrato número 80230 cujo tomador do serviço é a Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer no estado de Pernambuco e o contrato número 01406 firmado com a Secretaria de Turismo do Estado da Bahia.

Para o primeiro, temos, na página 2 do respectivo contrato, o objeto além das várias atividades a serem executadas durante a sua vigência. Segue abaixo parte desse contrato:

...

No segundo caso, o contrato tem no bojo do Apêndice A – Descrição dos Serviços a seguinte delimitação das atividades:

“As atividades a serem desenvolvidas pela Gerenciadora deverão organizar-se de forma a assessorar a UCP nos procedimentos necessários à implantação e operacionalização do PRODETUR Nacional Bahia, em consonância com as políticas, regulamentos, normas, procedimentos e manuais estabelecidos pelo BID e pelo Governo do Estado”.

Além disso as atividades a serem desenvolvidas pela Gerenciadora estão descritas pormenorizadamente nas páginas 46 a 53 no contrato número 01406. Para facilitar, essas atividades foram divididas em 07 grupos de apoio são eles:

- Apoio à Coordenação Geral;*
- Apoio ao Planejamento e Monitoramento da Implantação e Operacionalização do Programa;*
- Apoio às atividades inerentes aos processos de Obras e Serviços de Engenharia e/ou Infraestrutura;*
- Apoio às questões Ambientais;*

- Apoio aos Projetos Sociais;
- Apoio às atividades Administrativas e financeiras do programa;
- Apoio às atividades de Aquisição e Bens/Serviços e acompanhamento dos contratos.

Em suma, para os dois contratos, o serviço contratado foi de consultoria e assessoria técnica para o programa PRODETUR de Pernambuco e da Bahia. Esse serviço é enquadrado no item 7.01 da Lista do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563/91 – Código Tributário Municipal:

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres

Contudo, a empresa ora fiscalizada emitiu, para esses contratos, NFS-e no item 7.19 da lista de serviço constante do anexo à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 com indicação do ISS para outro município.

Outro ponto de destaque foi alíquota de 4,5% indicada para as NFS-e número 7397, 7422, 7544, 7602, 7721 e 7788. A lei municipal de Recife indica 5% para o item 7.01 da lista de serviço municipal de Recife.

Dessa forma, houve a alteração do item da atividade e conseqüentemente o do local de prestação do serviço para as notas fiscais supracitadas. Essa alteração está demonstrada no anexo no Mapa de Apuração de Receita Tributável V com a **observação nº 6**.

Ademais, as NFS-e número 9123, 9124, 9332 e 9333 emitidas no item 7.01 tiveram o imposto erroneamente indicados para outro município, já que, para esse item de atividade, o artigo 114 inciso I da Lei Complementar Municipal nº 15.563/91 considera o local de prestação do serviço o estabelecimento do prestador, isto é, o imposto é devido para Recife pela empresa estar situada neste município.

Portanto, houve a alteração da alíquota e local de prestação do serviço para a notas fiscal 9123, 9124, 9332 e 9333. Essa alteração está demonstrada no anexo no Mapa de Apuração de Receita Tributável VI com a **observação nº 7**.

Nesse anexo constam: as notas fiscais, marcadas com a **observação nº 6 e 7**; o código de Atividade Federal (LC 116/03) informado na nota fiscal (F); código(s) atividade(s) determinado na análise fiscal (G); mostra o local onde o imposto é devido inicial (coluna E) e o local onde o imposto é devido de acordo com a legislação vigente no município de Recife após a análise da atividade (coluna H). Tal fato causou falta de recolhimento de ISS próprio devido ao Município (coluna R).

...

V- Para as notas fiscais marcadas com a observação nº 6 e 7, deixou de recolher o ISS incidente sobre serviços de engenharia em que se

enquadra na atividade descrita no item 7.01 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, cujo ISS é devido ao Município do Recife, local do estabelecimento prestador dos serviços, e cujo ISS foram direcionados para outros municípios, conforme descrito no anexo Mapa de Apuração de Receita Tributável VI – ISS PRÓPRIO.

Face o exposto acima, e em consequência das explicações manifestas do item 8.e) desse termo final, lavramos a Notificação Fiscal nº 07.44490.7.22 nos termos do artigo 187 da Lei nº 15.563/91, pela inobservância do disposto no artigo 126, I, da Lei nº 15.563/91, referente aos valores de ISS próprio, correspondente a 5% sobre o preço dos serviços, não recolhido no prazo legal, além da multa por infração prevista no artigo 134, VI, da Lei nº 15.563/91 e demais encargos previstos na legislação tributária municipal.

O contribuinte apresentou contestação ao lançamento, fls 316/331pdf, na defesa apresentada o contribuinte impugna os contratos nº 80230 – Secretaria de Turismo de Pernambuco e 01406 – Secretaria de Turismo da Bahia, informando que seriam enquadrados no subitem 7.19 e não no subitem 7.01 como afirma o Auditor fiscal, vejamos:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL INTEGRANTE DO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CAF) DO RECIFE

Notificação Fiscal nº 07.44490.7.22

TPF ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 12.285.441/0001-66, com endereço na Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, nº 176, Pina, Recife/PE, CEP: 51.011-530, telefone (81) 3523-8085, e-mail: wagner.vivaldo@tpfe.com.br, vem, perante Vossa Senhoria, representada por seus advogados legalmente constituídos pelos instrumentos procuratórios anexos (Doc. 01), apresentar

DEFESA CONTRA NOTIFICAÇÃO FISCAL

...

Verifica-se que o objetivo principal dos serviços é de fato *acompanhar e fiscalizar as obras constantes no PRODETUR, garantindo assim a evolução das mesmas e sendo assim imprescindível tanto a*

atuação direta nos locais das obras, como, especialmente, a presença de um estabelecimento prestador nos municípios de Salvador/BA e Olinda/PE para que fosse possível a correta execução do escopo dos serviços.

Naturalmente, contratações deste porte englobam diversas atividades, sendo difícil muitas vezes enquadrar atividades complexas e multidisciplinares em códigos simplórios e muitas vezes defasados da legislação tributária de regência.

Todavia, da leitura das atividades exemplificativas supratranscritas, está mais do que justificado o enquadramento dos serviços prestados pela Impugnante no código 7.19 e não no código 7.01.

O código 7.19 traz até os mesmos verbos constantes no objeto dos contratos (“acompanhar” e “fiscalizar”). Sinceramente, Doutos Julgadores, querer enquadrar estes contratos no código 7.01, que é absolutamente genérico e residual, é uma tentativa desarrazoada do Município do Recife/PE de enriquecer ilicitamente às custas da empresa Impugnante que, repita-se, já recolheu o ISS na fonte para os municípios de Olinda/PE e Salvador/BA (Doc. 04).

V. DOS PEDIDOS FINAIS.

Sendo assim, diante de todos os fatos e fundamentos demonstrados, a Impugnante entende ter conseguido comprovar que (i) os serviços por ela prestados se enquadram precisamente no código de atividade 7.19 da Lei Complementar nº 116/03, afastando a competência tributária do Município do Recife/PE, e (ii) subsidiariamente, ainda que se entenda pelo enquadramento no código de atividade 7.01, como pretendido pelo Auditor Fiscal, restou demonstrado por robusto acervo probatório que a Impugnante detinha “estabelecimento prestador” fora do seu domicílio, afastando, igualmente, a competência tributária do Município do Recife/PE.

Logo, seja por qualquer um dos argumentos escolhidos por este Douto Julgador, espera a Impugnante o acolhimento integral da presente Impugnação para que seja julgada improcedente a Notificação Fiscal ora impugnada, desconstituindo-se, por consequência, o crédito tributário de ISS indevidamente lançado.

*Termos em que,
Pede deferimento.
Recife, 09 de janeiro de 2023.*

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O Julgador Julgou PROCEDENTE a Notificação Fiscal com a seguinte ementa:

JULGAMENTO Nº 1.23.00003.3 PROCESSO Nº 0744490722

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL OU DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. INSUFICIÊNCIA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. AMPLITUDE MAIOR DO QUE O DE MERA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.

1. A simples prestação de serviços, mesmo com contratação de mão de obra local ou deslocamento de empregados, não enseja, por si só, a caracterização de estabelecimento prestador apta a deslocar a competência tributária.

2. Estando o serviço prestado adstrito ao acompanhamento e fiscalização de obras, não obstante seja atividade inerente à engenharia, a tributação deve ocorrer com base no subitem 7.17 do artigo 102 da Lei 15.563/91. Caso, entretanto, o serviço, embora contenha no seu bojo atividade de fiscalização, seja mais amplo, ultrapassando os limites do subitem 7.17, há de aplicar-se o subitem 7.01 do citado artigo.

3. Notificação procedente.

4. Decisão **NÃO sujeita à reexame necessário**, ex vi do artigo 221, inciso IV, da Lei 15.563/91.

Aplicou, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei nº 15.563/91.

Por fim, determinou um valor a ser recolhido em **R\$ 1.544.386,34** (Hum milhão e quinhentos e quarenta e quatro mil e trezentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), valor este resultante do somatório da atualização do valor originário do débito apontado no lançamento, do acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91, e da multa especificada supra, conforme demonstrativo abaixo:

-----> RESUMO DOS DEBITOS <-----					
SITUACAO	QTD	VALOR ORIGINAL	CORRECAO MONETARIA	MULTA	
MOEDA	TSD	JUROS	TOTAL C/ REDUCAO	TOTAL S/ REDUCAO	
CONTESTADO	046	696.582,87	165.061,72	344.657,67	
RS		338.084,08	1.544.386,34	1.544.386,34	

O Julgador não submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, com fundamento no art. 221 da Lei n.º15.563/91.

O peticionário reclamante foi intimado da decisão de 1º Instância e apresenta recurso voluntário, fls 2116/434CAF2º, com as seguintes argumentações em resumo:

O descabimento da autuação se ampara em dois argumentos centrais que serão destrinchados nos tópicos seguintes: (i) em relação ao Contrato n° 01416 (Salvador/BA), a empresa demonstrou cabalmente que constituiu estabelecimento prestador (contrato de locação comercial) no município de Salvador/BA, atraindo assim a competência tributária deste município, e não do município do Recife/PE; (ii) além disso, pela natureza dos serviços prestados em ambos os contratos, é clarividente que este se enquadra no código 7.19 da Lei Complementar n° 116/03, impondo o recolhimento do ISS para o município onde foi executado o serviço;

(i) primeiramente, pela natureza dos serviços prestados, é clarividente que este se enquadra no código 7.19 da Lei Complementar n° 116/03, impondo o recolhimento do ISS para o município onde foi executado o serviço;

(ii) e ainda que se entenda que o código correto seria o 7.01, o que se admite apenas por hipótese, é notório, pelo conjunto probatório apresentado, que a Impugnante detinha estabelecimento prestador (unidade autônoma) no município em que foi executado o serviço, atraindo assim, de igual sorte, a competência deste município para o recolhimento do ISS, e não o município do Recife.

Por fim, solicita:

VI. DOS PEDIDOS FINAIS.

Sendo assim, diante de todos os fatos e fundamentos demonstrados, a Recorrente entende ter conseguido comprovar que:

- em relação ao Contrato n° 01416, houve um erro material na decisão recorrida, que não considerou toda a duração

do seu contrato de locação no município de Salvador/BA (2016 a 2019 e aditivo de 2019 a 2022). Logo, comprovada a constituição de seu estabelecimento prestador em Salvador/BA, resta configurada, de maneira cabal, a improcedência da Notificação Fiscal em relação a este contrato;

- em relação ao Contrato nº 01416 e ao Contrato nº 80230, os serviços prestados se enquadram precisamente no código de atividade 7.19 da Lei Complementar nº 116/03 (7.17 do CTM do Recife), afastando a competência tributária do Município do Recife/PE, por aplicação do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 116/03

Logo, seja por qualquer um dos argumentos escolhidos por este Ilustre Conselho Administrativo Fiscal, espera a Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja julgada improcedente a Notificação Fiscal ora combatida, desconstituindo-se, por consequência, o crédito tributário de ISS indevidamente lançado.

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife, 26 de maio de 2023.

O órgão lançador intimado da decisão e do recurso apresentado pelo contribuinte concordou com a decisão de 1º instância, fl 2184pdf.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso voluntário.

É o relatório.

C.A.F. Em 20 de março de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.44490.7.22
RECORRENTE: TPF ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

A seara principal da questão é o enquadramento dos serviços realizados e o local do estabelecimento prestador. Nesta notificação, o enquadramento das notas no subitem 7.19 do art. 102 da Lei municipal 15.563/91, feito pelo próprio contribuinte, foi contestado pelo auditor que entende que o correto seja o subitem 7.01 do art. 102 da Lei Municipal 15.563/91 e o estabelecimento prestador que o contribuinte entende ser no município de Salvador e Olinda e o auditor entende ser na sede da empresa no município do Recife.

O reclamante apresenta recurso voluntário, fls 2139/2151pdf, com as seguintes argumentações em resumo:

- Que pela natureza dos serviços prestados, é clarividente que este se enquadra no código 7.19 da Lei Complementar nº 116/03, impondo o recolhimento do ISS para o município onde foi executado o serviço;
- E ainda, que se entenda que o código correto seria o 7.01, o que se admite apenas por hipótese, é notório, pelo conjunto probatório apresentado, que a Impugnante detinha estabelecimento prestador (unidade autônoma) no município em que foi executado o serviço, atraindo assim, de igual sorte, a competência deste município para o recolhimento do ISS, e não o município do Recife. E em relação ao contrato 01406 – Secretaria de Turismo de Salvador houve um erro material, haja vista que o julgador de 1º instância não analisou o contrato correto do período e sim a prorrogação do mesmo.

Passo a análise.

A) NULIDADE PROCESSUAL

Analisando o processo, verifica-se que o auditor realizou o levantamento junto as contratos e Notas Fiscais de Serviços. Foi apresentada planilha detalhando o enquadramento no subitem da lista de serviço por nota. Ficando claro o atendimento dos parâmetros previstos no art. 142 do CTN.

Observa-se, ainda, no processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa no prazo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

Desta feita, não vislumbro o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, pois nos autos, constam todos os elementos necessário para garantir tal direito.

B) TRIBUTAÇÃO DO ISS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL E CONGENERES – LOCAL DA TRIBUTAÇÃO

Um dos assuntos polêmicos e de grande importância tanto para o contribuinte como para ente público tributante na interpretação da aplicação da normal legal que regula o ISS é o aspecto espacial da hipótese de incidência do imposto.

Sabemos que na análise da hipótese de incidência de um tributo temos quatro elementos essenciais: o aspecto pessoal, o aspecto material, o aspecto temporal e por fim o aspecto espacial.

Em relação ao aspecto espacial da hipótese de incidência o Prof Geraldo Ataliba¹, faz as seguintes considerações:

“O aspecto espacial é a indicação de circunstância de lugar, contidos explicita ou implicitamente na hipótese de incidência, relevantes para a configuração do fato imponiblel.”

¹ Hipótese de Incidência Tributária, 6ª edição, São Paulo

O aspecto espacial da norma tributária não deve ser confundido com o espaço territorial político de vigência da norma.

O Brasil sendo um Estado Federal apresenta em sua Constituição uma descentralização político-administrativa, desta feita, a Carta Magna outorga a Competência Tributária aos entes da federação e aos Municípios em especial no artigo 156, *in verbis*:

“ Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato...

a) III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art 155, II definidos em lei complementar...”*(grifos nossos)*

Sabendo o Constituinte da possibilidade de surgimento de conflitos na interpretação da norma tributária, sabiamente, estabeleceu que lei complementar disporia sobre a resolução destes conflitos e estabeleceriam normas gerais, artigo 146 da Lei Fundamental, *in verbis*:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.*(grifos nossos)*

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

Então, no caso específico do ISS, foi recepcionado como Lei complementar, inicialmente, o Decreto-lei 406/68 que disciplinava o aspecto espacial do ISS no artigo 12, *in verbis*:

“ Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

b) no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.”

Desta forma, a regra geral para a questão espacial da hipótese de incidência era o local do estabelecimento prestador, existindo a exceção de alguns casos da construção civil.

Em 2003, obedecendo aos ditames constitucionais, foi editada a Lei complementar nº 116/03, em substituição ao antigo Decreto-lei 406/68 e dentro das matérias apresentadas na Lei estar o critério espacial da norma de incidência do ISS. A nova Lei manteve a antiga regra, isto é local do estabelecimento prestador, entretanto alargando de forma substancial as exceções a regra geral, art. 3º, *in Verbis*:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; (grifos nossos)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços
...”*

No âmbito municipal a determinação do local da prestação ficou nos mesmos moldes da Lei Complementar 116/03, definido expressamente no art. 114 da lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 114. *Considera-se local da prestação do serviço:*

▫ I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço

II – aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

- a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;*
- b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;*
- c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 102 desta Lei;*

Desta forma, os subitens 7.01 e 7.03. Seguem a regra geral do ISS. O tributo é devido no local do estabelecimento prestador. No caso do subitem 7.17 é uma exceção a regra geral, sendo o imposto devido no local da execução da obra.

C) LANÇAMENTO REALIZADO PELO AUDITOR

No caso em tela, o contribuinte realizou o enquadramento das notas, conforme o mapa de apuração 6, nos subitens 7.17 do art. 102 da Lei 15.563/91, e o auditor enquadrado no subitem 7.01. Sendo neste caso, o ISS segue a regra geral, sendo o imposto devido no município do Recife.

O Auditor entendendo que não existia estabelecimento prestador na cidade em que o serviço foi realizado fez o lançamento conforme o termo final, fl 07/23pdf, abaixo:

V- Para as notas fiscais marcadas com a observação nº 6 e 7, deixou de recolher o ISS incidente sobre serviços de engenharia em que se enquadra na atividade descrita no item 7.01 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, cujo ISS é devido ao Município do Recife, local do estabelecimento prestador dos serviços, e cujo ISS foram direcionados para outros municípios, conforme descrito no anexo Mapa de Apuração de Receita Tributável VI – ISS PRÓPRIO.

Face o exposto acima, e em consequência das explicações manifestas do item 8.e) desse termo final, lavramos a Notificação Fiscal nº 07.44490.7.22 nos termos do artigo 187 da Lei nº 15.563/91, pela inobservância do disposto no artigo 126, I, da Lei nº 15.563/91, referente aos valores de ISS próprio, correspondente a 5% sobre o preço dos serviços, não recolhido no prazo legal, além da multa por infração prevista no artigo 134, VI, da

Lei nº 15.563/91 e demais encargos previstos na legislação tributária municipal.

O julgador de 1º Instância fez a verificação dos fatos e análise em notas e chegou a mesma conclusão do auditor autuante, que os serviços descritos seriam enquadrados no subitem 7.01 do art. 102 da Lei 15.563/91. E devido ao Município do Recife, local do estabelecimento prestador.

Verificamos no recurso, os mesmos argumentos da defesa, com acréscimo, em relação ao contrato 01406 – Secretaria de Turismo de Salvador, de que houve um erro material, haja vista que o julgador de 1º instância não analisou o contrato correto do período e sim a prorrogação do mesmo.

O legislador complementar, paralelamente, de forma acertada, inovou ao apresentar uma definição sobre estabelecimento prestador, evitando a criação de artifícios por parte de maus contribuintes, que criavam sedes fictícias a fim de beneficiar-se de alíquotas mais baixas do tributo, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Sobre o assunto, vale também examinar como o Código Civil Brasileiro define estabelecimento:

“Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

O diploma também define o que seja empresário:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Com base nessas definições se pode concluir que estabelecimento empresarial, elemento indispensável para que seja

explorada a atividade econômica pela sociedade empresária, consiste na organização dos fatores de produção, sendo o capital aplicado num conjunto mínimo de bens materiais e imateriais.

Ensina Fábio Ulhoa Coelho² que estabelecimento empresarial:

“é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, como mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa.”

O estabelecimento seria, portanto, composto pelo conjunto de bens corpóreos e incorpóreos organizados pelo empresário ou sociedade empresária, de forma a atrair e agradar o maior número de clientes e auferir o maior lucro possível no exercício de sua atividade empresarial.

Poder-se-ia afirmar que o estabelecimento é o instrumento da atividade empresarial, sendo elemento essencial à empresa, pois não há como desenvolver quaisquer atividades econômicas sem que o mesmo esteja organizado.

Então, devemos analisar os contratos e as NFS-e do processo para definirmos em que item seria incluído os serviços prestados pelo contribuinte.

Então analisando o contrato, n.º 01406 – PROJATUR - da Secretaria de Turismo da Bahia, verificamos que a mesma foi assinada pela antiga Projetec – Projetos técnicos, cnpj da matriz, em consórcio com a S.Pro Consultoria empresarial.

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1, Direito de Empresa. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 96.

CONTRATO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA Remuneração Com Base No Tempo

Entre

ESTADO DA BAHIA por intermédio da SECRETARIA DE TURISMO DO
ESTADO DA BAHIA

e

CONSÓRCIO PROJETEC / S. PRO
(Formado pelas empresas: PROJETEC - PROJETOS TÉCNICOS LTDA e S PRO
CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA)

13 DE JUNHO DE 2016

Observando o objeto do contrato e escopo dos serviços realizados. Verifica-se de forma clara que os serviços a serem realizados estão mais abrangentes do que a fiscalização da obra, abaixo:

I - CONTRATO REMUNERAÇÃO COM BASE NO TEMPO

O presente CONTRATO (doravante denominado "Contrato") é celebrado em 13 de junho de 2016, entre, de um lado, o ESTADO DA BAHIA por intermédio da SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DA BAHIA (doravante denominado "Contratante") e, de outro, o CONSÓRCIO PROJETEC / S. PRO formado pelas seguintes empresas, cada uma das quais será responsável conjunta e solidariamente perante o Contratante por todas as obrigações do Consultor neste Contrato, a saber, PROJETEC - PROJETOS TÉCNICOS LTDA e S PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, (doravante denominado "Consultor" ou "Empresa Consultora").

...

APOIO AO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

- Elaborar o macro planejamento de execução do Programa, com base nos marcos contratuais estabelecidos no Contrato de Empréstimo com o BID, compreendendo Plano de Execução e detalhamento dos Fluxos Operacional e Financeiro de Recursos de todos os componentes do Programa;
- Apoiar a elaboração e monitoramento da programação e planejamento das ações de execução do Programa, em consonância com o Contrato de Empréstimo, definindo as etapas das atividades (licitação, contratação e execução), seguindo as diretrizes da Secretaria de Turismo do Governo da Bahia, o prazo de execução e fontes de recursos a serem utilizados;
- Elaborar o Planejamento Físico-Financeiro do PRODETUR NACIONAL Bahia, quando solicitado pela UCP ou a critério da Gerenciadora, considerando-se os inter-relacionamentos das atividades e cronograma de licitações;
- Consolidar o planejamento da implantação dos componentes, com base nos planejamentos executivos do órgão, compatibilizando-os com o macro planejamento do Programa;
- Consolidar as projeções físicas e financeiras da implantação do Programa, atualizando-as sempre que necessário;
- Aportar tecnologia em gestão de projetos para acompanhar o cronograma físico-financeiro do Programa;
- Apoiar os trabalhos de definição dos instrumentos e procedimentos a serem adotados no Programa para acompanhamento e controle físico e financeiro da execução das obras e estudos;
- Elaborar e implantar Plano de Monitoramento do Programa, com base na Matriz de Resultados definido em parceria com o BID.

Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

Em relação a existência de estabelecimento prestador na cidade de Salvador. O peticionário junta contrato de aluguel, fls 2154/2163pdf, atestando a existência de salas onde seria a sede do consórcio na cidade de Salvado. Onde seriam realizadas as prestações de serviços, abaixo:

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Tipo: Empresarial
Unidade: Sala 1615 Mundo Plaza Empresarial com 02 vagas de garagem.
End: Av. Tancredo Neves, 620, Bairro Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP 41.820-020
Locador: Ferraz Aguiar.Com Consultoria Imobiliária
Locatária: S-PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDAEPROJETEC-PROJETOS TECNICOS LTDA
Termo Inicial: 15 de Agosto de 2016
Prazo: 36 (trinta e seis) meses
Termo Final: 15 de Agosto de 2019
Aluguel mensal: R\$ 3.500,00
Vencimento: Todo dia 20 de cada mês
Índice de reajuste: IGP-M/FGV
Pagamento: Depósito Bancário Banco Itaú Personnalité(341) C/C nº 27.602-7 / Ag. 7042, Favorecido: Ferraz Aguiar Consultoria Imobiliária Ltda., CNPJ 07.490.512/0001-22

LOCATÁRIOS, (E COMO ADIANTE SERÃO CHAMADOS),

PARTES

LOCADOR: FERRAZ AGUIAR .COM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME, sociedade limitada, com sede e domicílio na Avenida Tancredo Neves, nº274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco B, sala 734, Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, Salvador, Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº07.490.512/0001-22, neste ato representada por sua sócia Rita de Cássia Ferraz Aguiar.

LOCATÁRIOS: S-PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 17.688.153/0001-76, com sede a Rua Ernesto de Paula Santos, n. 187, Sala 1506, Boa viagem, Recife-PE, neste ato representado pelo sócios MORGANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG 7141894 SSP/PE, inscrita no CPF sob nº 067.672.624-41, residente e domiciliada na Rua Dhalia, nº 25, Aptº 704, Boa Viagem, Recife/PE; e ÁELDSON JOSE DO MONTE, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 806996 SSP/PE, inscrito no CPF nº 054.409.044-68, residente e domiciliado na Rua Barão de Serro Azul, nº 19, Recife/PE; e a empresa PROJETEC-PROJETOS TECNICOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 12.285.441/0001-66, COM SEDE na Rua Irene Gomes Malos 176, Recife/PE, CEP: 51011-530, neste ato representado pelo sócio administrador o Sr. ANDRE LUIZ DA SILVA LEITÃO, brasileiro, engenheiro civil, casado, portador do RG 759458 SSP/PE, inscrito no CPF 068.744.574-72, residente e domiciliado na Av. Boa Viagem, nº 2724, Aptº 1301, bairro Boa Viagem, Recife/PE.

...

Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

da Lei n.º 8.245/1991 e pela disciplina da matéria pertinente prevista na Lei n.º 10.490/2002 (Contrato).

1. OBJETO

- 1.1. O presente Contrato tem por objeto a locação do imóvel supra descrito e caracterizado,
1.2. Esta locação é celebrada para fins não residenciais, mais especificamente, com destinação empresarial para o exercício das atividades desenvolvidas pela Locatária, a qual será responsável pela obtenção das necessárias licenças e satisfazer as exigências dos órgãos competentes para o seu regular funcionamento.

2. PRAZO

- 2.1. Este contrato terá vigência pelo prazo de 36 (trinta e seis meses) meses, tendo seu termo inicial em 15 de Agosto de 2016 e termo final em 15 de Agosto de 2019.
2.2. O contrato poderá se renovar por igual prazo, mediante a comunicação pela Locatária ao Locador com antecedência de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos do termo final do contrato.
2.3. Na hipótese de permanência no imóvel após o termo final previsto, deverão as Partes firmarem instrumento aditivo para disciplinar novos prazos e, eventualmente, outras disposições que lhes forem convenientes. Não havendo instrumento escrito que regulamente a permanência no imóvel após o termo final ora previsto, considerar-se-á o contrato prorrogado por prazo indeterminado.
2.4. Vigorando o presente contrato por prazo indeterminado, poderá qualquer das partes rescindir o contrato mediante notificação prévia e por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos,
2.5. Estando rigorosamente em dia com suas obrigações assumidas e já tendo cumprido 12 (doze) meses de vigência do presente contrato, poderão os Locatários, desde que notifique o Locador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e entregue o imóvel nas mesmas condições que recebeu (conforme laudo de vistoria), rescindir a locação, com total isenção da multa prevista neste instrumento, sendo que, caso os LOCATÁRIOS queiram rescindir o presente em período anterior ao desta cláusula pactuada, sujeitará os LOCATÁRIOS o pagamento da multa proporcional a todo o período locativo restante, nos termos da lei do inquilinato.

...

As partes elegem o foro de Salvador-BA para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justos e contratados, de pleno acordo com todas as disposições ora estipuladas, assinam este instrumento particular em 02 (duas) vias de igual teor e forma, cada qual contendo 06 (seis) laudas escritas e impressas, no anverso, na presença de duas testemunhas abaixo indicadas a todo ato presente.

Salvador-BA, 01 de Agosto de 2016.

LOCADOR

Rita de Cassia Ferraz Aguiar
FERRAZ AGUIAR.COM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
CNPJ: 07.490.512-0001/22

LOCATÁRIOS

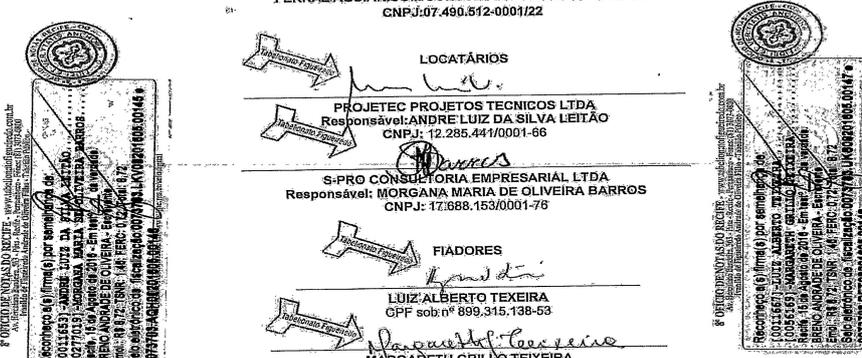
Andre Luiz da Silva Leitão
PROJETEC PROJETOS TECNICOS LTDA
Responsável: ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO
CNPJ: 12.285.441/0001-66

Morgana Maria de Oliveira Barros
S-PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Responsável: MORGANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS
CNPJ: 17.688.153/0001-76

FIADORES

Luiz Alberto Teixeira
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
CPF sob nº 899.315.138-53

Margareth Grillo Teixeira
MARGARETH GRILLO TEIXEIRA
CPF sob nº 395.335.497-34



O julgador de 1º instância solicitou esclarecimentos em relação aos documentos acostados pelo contribuinte, fl2112pdf, abaixo:

Encaminho o presente processo para que essa unidade se pronuncie sobre a defesa apresentada pelo contribuinte, em especial no que tange aos documentos trazidos que, de acordo com o contribuinte, provariam a existência de estabelecimento prestador no local em que os serviços foram executados.

Atenciosamente,

JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
JULGADOR – Mat. 36.887-5
Conselho Administrativo Fiscal – CAF
1ª Instância

O auditor responde e entende que em relação a Salvador entende que ficou configurada o estabelecimento prestador, abaixo:

De: UFT – Auditor: Lucas dos Santos Guimarães (matrícula 111.554-5)
Para: CAF – Conselho Administrativo Fiscal
REF.: Processo nº 07.44490.7.22

...

Para o contrato número 01406 firmado com a Secretaria de Turismo do Estado da Bahia, o notificado anexou o contrato de locação e aditivos (fls. 511 a 521), a declaração do tomador atestando a veracidade do estabelecimento (fl. 509), e no 19º Relatório de Andamento em Abril de 2018 nas fls. 537 a 539 é relatado a estrutura organizacional com datas e fotos do estabelecimento.

Diante dessa riqueza de provas, acredito que a TPF, para o contrato número 01406, comprovou que tinha um estabelecimento em Empresarial Mundo Plaza – Sala 1615 Av. Tancredo Neves, 620 – Caminho das Árvores, Salvador - BA – CEP: 41820-020.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE POR

LUCAS DOS SANTOS GUIMARAES

CPF: ***.410.066-66 DATA: 24/02/2023 14:52

LOCAL: RECIFE - PE

REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

CÓDIGO: 68075b12-7471-4e05-bebc-569062afe87d

Desta feita, verifica-se que foi configurada, conforme os documentos anexados ao processo, que o contribuinte responsável pela obra conseguiu provar a existência de um estabelecimento na cidade de Salvador. Sendo, portanto, o ISS das notas devidos para o Município de Salvador e devem ser retirados da notificação fiscal.

Então analisando o contrato, n °80230 – PROJETUR - da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco, verificamos que a mesmo foi assinado pela antiga Projetec – Projetos técnicos, cnpj da matriz, em consorcio com a Ecoplan engenharia.



Por este instrumento de Contrato, o Estado de Pernambuco, através da SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO – SETUR/PE, órgão integrante de sua estrutura organizacional, instituída pela Lei 13.056, de 29 de junho de 2006, inscrita no CNPJ sob o nº 08.113.327/0001-81, com sede na Av. Professor Andrade Bezerria, S/N – Salgado – Olinda – CEP: 53.110-110, neste ato representada pelo Superintendente de Planejamento e Gestão celebra o Contrato SETUR nº 018/2011 de Serviços de Consultoria Remunerado por Tempo de Duração com o Consórcio Projeteq/Ecoplan Engenharia nos termos que seguem :

OBJETO: SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA APOIO À UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PRODETUR NACIONAL PERNAMBUCO

entre

O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SETUR/PE

e

CONSÓRCIO PROJETEC/ECOPLAN ENGENHARIA

OBJETO: SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA APOIO À UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PRODETUR NACIONAL PERNAMBUCO NAS SEGUINTE ATIVIDADES:

- (i) Programação e acompanhamento da execução físico-financeira dos contratos, incluindo a supervisão das licitações efetuadas com os recursos de empréstimo com o Banco;
- (ii) Criação, implementação e operacionalização de um plano de monitoramento para avaliação do Programa, considerando os indicadores definidos na Matriz de Resultados do Projeto;
- (iii) Acompanhamento da obtenção das licenças prévias, de instalação e operação das obras do Prodetur Nacional do Pernambuco;
- (iv) Apoio na elaboração de Termos de Referência para contratação dos projetos finais de engenharia e obras;
- (v) Apoio na elaboração dos Termos de Referência para contratação dos serviços de consultoria necessários (Plano de Gestão, Planos Interpretativos, entre outros);
- (vi) Reavaliação das obras do empreendimento a ser financiado pelo Prodetur Nacional do Pernambuco, em caso de alteração do projeto de engenharia original que serviu de base para sua contratação;
- (vii) Supervisão de obras de pequeno porte nos componentes de Estratégia do Produto Turístico e Infraestrutura e serviços básicos;
- (viii) Elaboração dos pedidos de Desembolso;
- (ix) Elaboração de Relatórios periódicos e específicos do avanço físico e financeiro do Prodetur Nacional do Pernambuco;
- (x) Elaboração das Prestações de Contas;
- (xi) Elaboração dos Registros Contábeis e de gestão patrimonial;
- (xii) Acompanhamento do trabalho de Auditoria Independente;
- (xiii) Apoio na elaboração dos Planos de Aquisição e dos Planos Operativos Anuais.


RAFAEL BENTO
Gerente Jurídico
Matrícula: 328.084-3
Secretaria de Turismo/PE

Av. Professor Andrade Bezerria, s/n – Salgado, Olinda - PE – CEP: 53.110-110
Fone: (51) 3422.8224 – setur@setur.pe.gov.br
SETUR – ASLUR


Rabele Martins
Procuradora-Chefe Adjunta da
Procuradoria Consultiva - PGE

(i) Equipe Técnica de Coordenação (Equipe Chave)

Trata-se da alocação de 06 (seis) profissionais para operarem permanentemente junto à equipe própria da UCP/PE, para atuação segundo as áreas indicadas na Tabela 1, os quais terão sua carga de trabalho medida em homem x mês.

Tabela 1 – Relação de Profissionais da Equipe Técnica de Coordenação

REF	ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL	QUANTIDADE
PNC 1	Coordenador Geral	01
PNC 2	Coordenador Administrativo-Financeiro	01
PNC 3	Coordenador Aquisições	01
PNC 4	Coordenador Técnico	01
PNC 5	Coordenador de Programação e Monitoramento	01

Os profissionais acima mencionados devem ter como respectivos perfis profissionais os indicados no Apêndice A do presente Termo de Referência e exercerão suas atividades junto à UCP/PE a partir da correspondente ordem de serviço.

...

APÊNDICE A

PERFIS DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA DE COORDENAÇÃO PARA OPERAREM JUNTO À UCP/PE

Equipe Técnica de Coordenação

Coordenador Geral

Profissional com nível superior, com no mínimo 10 (dez) anos de experiência comprovada em gerenciamento de projetos envolvendo múltiplas instituições e com prática na aplicação de normas e padrões utilizados em programas financiados com recursos de origem externa.

Coordenador de Aquisições

Advogado, com no mínimo 05 (cinco) anos de experiência comprovada em condução de processos de aquisições e seleção de consultores, em projetos com financiamento internacional, preferentemente do BID ou Banco Mundial, com conhecimento de Direito Público, Administrativo, Ambiental e Lei de Licitações.

Coordenador Administrativo-Financeiro

Profissional com nível superior, com no mínimo 05 (cinco) anos de experiência comprovada na área de controle financeiro de contratos de empréstimos em programas de financiamento com organismos multilaterais.

Coordenador Técnico

Engenheiro Civil com nível superior, com no mínimo 05 (cinco) anos de experiência comprovada na área técnica de contratos de empréstimos em programas de financiamento com organismos multilaterais.

Coordenador de Programação, Monitoramento, Avaliação e Aprendizagem

Profissional de nível superior, preferencialmente com formação em Administração de Empresas ou pós-graduação na área, com experiência profissional mínima de 05 (cinco) anos no gerenciamento de processos de acompanhamento e avaliação de programas e/ou projetos de natureza complexa.

Então, observando os serviços prestados pelo contribuinte e a equipe técnica multidisciplinar envolvida no processo. Verifica-se um caráter mais amplo do projeto que foge do âmbito apenas da engenharia, se enquadrando melhor no item de 17 do art. 102 da Lei 15.563/91, consultoria, devido na sede do estabelecimento prestador.

Em relação a existência de estabelecimento prestador na cidade de Olinda. Não existe nenhum elemento que defina a existência de um estabelecimento prestador no local. Existe, apenas, um deslocamento de mão de obra para a realização de um serviço.

As provas apresentadas nos autos quando muito nos levam à conclusão de que o que houve foi o deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados. O Superior Tribunal de Justiça - STJ considerou que tal fato insuficiente para caracterizar a existência de um estabelecimento prestador, observa-se abaixo:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade

econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se, no local onde o serviço for prestado, não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).

4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS.

5. Agravo Regimental não provido.

EDcl no AgRg nos EDcl no RE 1.298.917 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN T2 - SEGUNDA TURMA 17/03/2015, DJe 06/04/2015

Este conselho vem decidindo, a muito tempo, neste sentido, conforme os acórdãos abaixo:

Acórdão 159/2009

1 –

2 - CONSIDERA-SE ESTABELECIMENTO PRESTADOR O LOCAL ONDE O CONTRIBUINTE DESENVOLVA A ATIVIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, E QUE CONFIGURE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL, SENDO IRRELEVANTES PARA CARACTERIZÁ-LO AS DENOMINAÇÕES DE SEDE, FILIAL, AGÊNCIAS, POSTO DE ATENDIMENTO, SUCURSAL, ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO OU CONTATO OU QUAISQUER OUTRAS QUE VENHAM A SER UTILIZADA.

ACÓRDÃO Nº 019/2021

EMENTA:

1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA – SERVIÇOS DE

MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

2- Os serviços de manutenção de máquinas de refrigeração enquadrados no subitem 14.01 do art. 102 da Lei 15.563/91 são devidos o ISS na sede do estabelecimento prestador.

3- O deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados no estabelecimento tomador. Por si só, não determina a criação de um estabelecimento no local.

Então, verifica-se que o enquadramento realizado foi incorreto o lançamento realizado pelo auditor,

Desta feita, o lançamento é im procedente.

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário e prover o mesmo, pelos fatos e motivos apresentados no voto. Fica reconhecido que em relação ao contrato n °01406 – PROJETUR - da Secretaria de Turismo da Bahia que o contribuinte responsável pela obra conseguiu provar a existência de um estabelecimento na cidade de Salvador e em relação ao contrato n °80230 – PROJETUR - da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco – devido as características amplas de acompanhamento o melhor enquadramento seria no item 17 do art. 102 da Lei 15.563/91.

É o voto.

C.A.F., em, 27 de março de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**